

A.I. Nº - 233085.0006/19-0  
AUTUADO - ALVES ARAÚJO EIRELI  
AUTUANTE - PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.11.2019

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0199-02/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. CARTÕES CRÉDITO/DÉBITO. INFORMAÇÕES TEF MAIOR QUE PAGAMENTOS DE VENDA COM CARTÕES DECLARADAS. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADAS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO. Infrações apuradas pelo sistema AUDIG, constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11. Apuradas receitas de vendas de mercadorias tributáveis não declaradas nas PGDAS e que implicaram em na tributação por ajuste nas alíquotas previstas no Anexo I a V da Lei 123/06. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de diligência. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/04/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$35.403,69, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 (17.02.01) – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor: R\$2.370,90. Período: Fevereiro, Agosto, Novembro e Dezembro 2014, Janeiro a Abril, Julho e Agosto 2015, Junho, 2016, Julho e Novembro 2017, Janeiro, Março a Julho e Setembro 2018. Enquadramento legal: Art. 21, I da Lei Complementar 123/06. Multa: 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 02 (17.03.16) – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões – Sem dolo. Valor: R\$29.514,13. Período: Julho e Outubro 2014, Maio 2015, Julho a Dezembro 2017, Fevereiro, Abril a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 18, 26, I da Lei Complementar 123/06 C/C art. 4º, §, da Lei 7014/96. Multa: 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/2007;

Infração 03 (17.04.01) – Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado. Valor: R\$3.518,66. Período: Fevereiro a Novembro 2014, Janeiro, Fevereiro, Abril a Agosto 2015. Enquadramento legal: Art. 18, § 4º, II da Lei Complementar 123/06. Multa: 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/2007.

O autuado apresentou impugnação às fls. 47-52. Após reproduzir as infrações, requer que as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos representantes legalmente constituídos e, em preliminar, com fundamento no art. 18, I do RPAF, suscita a nulidade do lançamento lavrado por “servidor incompetente”.

Também suscita a nulidade das Infrações 01 e 02, por ver insegurança na determinação e enquadramento legal, com consequente prejuízo ao direito de defesa, posto que os demonstrativos sintéticos de fls. 26 e 29 apontam uma “mistura” na apuração, existindo divergência nos valores apontados, retirados todos da suposta “omissão de receita”, ora a título de “recolhimento a menor”, ora como “omissão de saída”. Como exemplo, diz que a planilha de fl. 26, em julho 2018, aponta como ICMS a recolher R\$5.859,52, sendo alocado na Infração 01 R\$833,45 e na Infração 02 R\$ 5.026,06. Interroga: Qual infração cometida: “erro na informação da receita ou alíquota” ou “omissão de saídas”? Tal dualidade, diz, prejudica o contribuinte no exercício da defesa, ficando o mesmo sem clareza quanto à busca dos esclarecimentos e provas.

Reproduzindo ementas de Acórdãos deste órgão administrativo judicante e destacando que o tema já foi tratado e consolidado pelo CONSEF e pela PGE no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0 (trecho reproduzido), ainda em preliminar, pede o reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/04/2014, posto que a Autuada foi intimada do lançamento em 30/04/2019, decorridos, portanto, mais de 5 anos da ocorrência dos mesmos.

Quanto ao mérito, afirma não ter sonegado receitas oriundas de vendas através de cartões de crédito e/ou débito. Diz que os valores apontados como vendas em cartões foram tributados, não existindo prejuízo ao Erário. Concentrando-se no exercício 2018, afirma que a Autuada cometeu o equívoco de efetuar vendas com registros e emissão dos respectivos documentos de outro CNPJ, com a maquineta credenciada para o seu estabelecimento. Assim, diz, as informações prestadas pelas administradoras não refletem vendas realizadas pela Autuada e sim por outro estabelecimento (CNPJ 04.849.772/0001-53) emitente da respectiva documentação fiscal, apurou e pagou o ICMS devido, mas, como a Autuada utilizou sua maquineta de cartões, presumiu-se que as vendas foram omitidas, o que alega não ser verdade e como o AI apresenta única demonstração sintética para duas “ocorrências” (01 e 02), ambas foram afetadas.

Segundo, diz que, em decorrência da necessidade de minuciosa apuração e levantamento da documentação correspondente (cupons fiscais “casados” com os TEFs, etc.), pede prazo de 60 dias para juntada de provas sendo fato que as vendas que serviram de base para a autuação não foram efetuadas pela Autuada, pois o que ocorreu **“foi o uso indevido de máquina de cartões de outro CNPJ”**.

Reafirma que o ICMS foi pago, conforme documentos fiscais que serão apresentados e diz que em “tal CNPJ não serão encontradas as informações prestadas pela instituição de cartões, das mesmas vendas, mas foram emitidos os documentos fiscais correspondentes”.

Portanto, alega, a infração foi de caráter formal e inespecífica, cabendo a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei 7014/96 e, reproduzindo nova ementa de Acórdão do CONSEF, uma vez apresentadas as provas referidas, pede seja determinada diligência para as conferências necessárias.

Concluindo, pede a nulidade do AI ou das infrações 01 e 02; pela aplicação da decadência e/ou procedência em parte do lançamento, hipótese em que devem ser mantidas apenas as parcelas reconhecidas e, por cautela, pagas (Infração 03).

O autuante apresenta Informação Fiscal às fls. 80-84. Após sintetizar a peça defensiva, assim a contesta:

#### INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE

Reproduz os artigos 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual 11.470/2009 e 8º, I da Lei 8.210/2002.

#### ARGUIÇÃO DE NULIDADE – INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO

Quanto ao nexo entre as acusações, os demonstrativos analíticos e os sintéticos, informa ter usado o Roteiro TEF – Adm. De cartão de crédito no procedimento fiscal, usando a ferramenta fiscal AUDIG, apurando que o contribuinte informou faturamento inferior ao repassado para a SEFAZ pelas administradoras de cartões, gerando distintas infrações, todas legalmente capituladas. Aduz que as planilhas de fls. 17-32, bem como os relatórios em mídia, cujas cópias entregou ao Autuado (recibo de fl. 39) elucidam e discriminam as infrações, pelo que a preliminar de nulidade não deve prosperar.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

A rebate, posto que o primeiro exercício autuado é 2014 (a partir de fevereiro) e o AI foi cientificado em 30/04/2019 e o lançamento poderia ser feito até 31/12/2019. Para sustentar seu entendimento, reproduz parte de Acórdão do CONSEF.

Quanto ao mérito do lançamento, diz que alegação defensiva não espelha corretos procedimentos fiscais, pois o citado CNPJ não corresponde ao grupo empresarial da Autuada, não lhe servindo, portanto, o julgamento colacionado pelo Impugnante. Informa que o CNPJ citado é da empresa FERREIRA THOMAZ EIRELLI, IE 057.934.426, cuja ficha cadastral que anexa indica a condição de INAPTA e que, do grupo empresarial da Autuada, conforme fichas cadastrais também anexadas, existem duas outras IEs, em condição de BAIXADAS.

Pede atenção ao fato da empresa FERREIRA THOMAZ EIRELLI (baixada) ter o nome de fantasia OITO BABY, e o local que ocupava é o mesmo em que funciona o contribuinte autuado, pelo que se depreende a utilização da maquineta de cartões (POS) de empresa em situação IRREGULAR, possivelmente, diz, para não extrapolar o limite do Simples Nacional.

Ademais, aduz, que o Impugnante não juntou comprovação de suas alegações, não cabendo dilação probatória no caso e o *quantum* apurado deve ser mantido.

Concluindo, pede que o AI seja julgado procedente.

À fl. 104, consta pedido de parcelamento de débito para pagamento da exação pela Infração 03, porém indeferido nos termos do documento de fl. 107 e cientificação de fl. 108.

#### VOTO

Como relatado, o Auto de Infração acusa o cometimento de 03 (três) infrações.

Pois bem. Antes de adentrar-me na apreciação de mérito do lançamento em revisão neste Órgão Administrativo Judicante, compulsando os autos, verifico: a) conforme documentos de fls. 04, 07, 39 e 40, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator; e) têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-37 e CD de fl. 38), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Mais especificamente, sobre as nulidades suscitadas, responde-se: a) a competência do servidor público autuante consta no artigo 107, §§ 1º e 3 do Código Tributário da Bahia – COTEB, e artigo 42, II do RPAF; b) ao contrário do alegado, os demonstrativos autuados (especialmente, o ANEXO 3 - fls.17-24 - e ANEXO 4 - fl. 27 - estratificam as infrações e valores por período), sintetizando os analíticos constantes da mídia CD, decorrem dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes, devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11, contemplando, com exatidão, as peculiaridades tributárias atinentes ao Simples Nacional, e, de forma sistemática, demonstram, com segurança e liquidez, a apuração das

irregularidades cometidas pelo contribuinte e segregadas nas três infrações, como melhor se verá na subsequente apreciação de mérito do caso.

Por considerar os elementos, contidos nos autos, suficientes para a formação de minha convicção e o pleito se destinar a verificação de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que, caso existam, estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, com fundamento no artigo 147, I do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

Chamando atenção para o disposto no artigo 123 do RPAF, em especial quanto ao disposto no seu § 5º, por impertinência lógica, também indefiro o pedido de reabertura do prazo para defesa.

Por tratarem questões alheias ao presente caso, os acórdãos arrolados pelo Impugnante não socorrem o sujeito passivo.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício em sede de revisão neste CONSEF.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A exação da Infração 01 decorre de constatado recolhimento de ICMS a menos que o devido, em função da efetiva movimentação comercial do contribuinte, apurada mediante utilização do sistema de auditoria AUDIG, em que se confronta o imposto devido com o declarado pelo contribuinte nos documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

*I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;*

*Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.*

Lei Federal 9.430/96

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*

A exação da Infração 02 decorre de presunção legal de omissão de saída de mercadoria tributável, também apurada em auditoria usando o sistema AUDIG confrontando as informações TEF relativas a vendas com pagamento de cartões de crédito/débito com o valor dessas vendas declarado pelo contribuinte em documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º*

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;*

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

*Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.*

Lei 7014/96

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

...

*VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

*Redação original, efeitos até 21/12/17:*

*“b) administradoras de cartões de crédito ou débito;”*

*VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.*

Lei Federal 9.430/96

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

A exação da Infração 03 decorre de falta de recolhimento de ICMS, em razão de considerar nos documentos do Simples Nacional, receitas de venda de mercadorias não sujeitas ao Regime de Substituição Tributária como se o imposto já tivesse sido antecipado, também apurado mediante aplicação do sistema de auditoria AUDIG.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,*

*sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º*

*§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;*  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;*  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;*  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;*  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;*  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;*  
*(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;  
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Pois bem.

Vê-se, nos demonstrativos autuados, o pleno atendimento das disposições acima e o correto enquadramento das infrações, todas constatadas mediante auditoria com uso do sistema AUDIG, homologado pela SEFAZ por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11.

O procedimento fiscal entabulado, cujos dados não foram contrastados pelo Impugnante, contempla as 03 etapas:

1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias:

Fase em que se confrontou as vendas registrados nos documentos fiscais, apresentados pelo contribuinte (PGDAs – Colunas Receitas Declaradas dos demonstrativos), com as informações TEF (Transferência Eletrônica de Fundos). Do resultado desse confronto, apurou-se, o valor da receita proveniente das vendas em cartão, sem emissão das respectivas NFs. Procedeu-se, então, ao levantamento da receita total da empresa, o declarado + omissão apurada. Segundo, segregou-se do montante, as vendas de mercadorias da ST total, do montante da receita, de modo a apurar a base de cálculo do ICMS devido.

2. Cálculo do valor do ICMS devido

A base de cálculo encontrada foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I a V da LC 123/06.

3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

Apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o ICMS declarado expostos nos extratos do Simples Nacional, de forma que, durante o período fiscalizado, acumulou-se diferenças de ICMS a recolher. Determinadas mensalmente, tais diferenças foram desmembradas por infração como demonstram os relatórios AUDIG.

Ora, ora. Nesse contexto, ao contrário do pretendido, a analisando, por explicitas contradições e expressas afirmações, é de se constatar que a própria Impugnação se apresenta um tanto confusa, de modo a ratificar a concreção das infrações, ainda que, para tanto, as provas autuadas bastassem.

Vejamos então:

A primeira afirmativa é que, ainda que concentrada para 2018, afirma que a empresa autuada efetuou vendas “com registros e emissão dos documentos por outro CNPJ, com a maquineta credenciada para o CNPJ do estabelecimento autuado” (fl. 51, item 07), afirmação que logo o Impugnante contradita expressando ser fato “que as vendas que serviram de base para a autuação não foram pela Autuada realizadas” (fl. 51, item 08).

É mais, se na primeira afirmativa o Impugnante expressa que a Autuada usou a maquineta credenciada para o estabelecimento autuado, seguindo seu discurso, contrariamente afirma que o “que aconteceu foi o uso indevido de máquina de cartões de outro CNPJ” (fl. 51, item 08, linhas 4 e 6).

Curioso é que a confusão aí não para, pois, se na segunda afirmativa expôs o uso indevido de maquineta de outra empresa, nas linhas 6 e 7 do item 08 (fl. 51) desapercebidamente afirma que em “tal CNPJ, inclusive, não serão encontradas as informações, prestadas pela instituição de cartões”.

Nesse contexto, cabe salientar que, em respeito à verdade material como pugna o Impugnante, os registros internos da SEFAZ revelam a situação de INAPTIDÃO para o regular exercício da atividade comercial do outro CNPJ envolvido no caso pelo Impugnante (04.849.772/0001-53) dizendo ora ter sido o emitente dos documentos fiscais, ora ser o proprietário da maquineta de cartões indevidamente usada pela Autuada como meio de pagamento de suas vendas,

Pelo exposto,vê-se que todas as infrações que compõem o AI em apreço, identificadas na auditoria com o sistema AUDIG, ao contrário da manifestação defensiva - que, repito, não objeta os números do levantamento fiscal – implica em lançamento tributário constituído com suficientes elementos, determinando, com segurança, as infrações e o infrator.

Assim, posto que as operações que implicam nas exações fiscais não foram informadas ao sujeito ativo dessa relação jurídico tributária, em relação ao prazo decadencial, incide a regra geral estatuída no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Portanto, sem pertinência fática ou jurídica a preliminar de mérito suscitada pelo Impugnante.

Por fim, observo que as regras para as intimações estão previstas no artigo 108 do RPAF. Contudo, nada impede que sejam também dirigidas ao representante legal da Autuada, atendendo seu pleito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233085.0006/19-0, lavrado contra **ALVES ARAÚJO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.403,69**, acrescido de multa de 75%, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e c/c I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR